

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. SIMONE MORGADO)

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos para o desenvolvimento dos municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, para destinar recursos para as atividades produtivas e para o desenvolvimento dos municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de que trata esta Lei:

I – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO destinados à atividade produtiva no Estado do Pará;

II – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA;

III – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados ao Estado do Pará, observadas as regras estabelecidas na regulamentação do referido Fundo;

IV - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput*, inclusive sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido para investimentos na Mesorregião Geográfica do Marajó.

§ 2º As condições para a contratação de recursos referentes às fontes a que se referem os incisos I, II e III do *caput* serão ajustadas, nos termos do regulamento, às regras de financiamento já estabelecidas nas normas que disciplinam a concessão de crédito em cada caso.

Art. 4º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Parágrafo único. Ficam mantidos os mesmos agentes financeiros envolvidos nas operações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º.

Art. 5º. O Poder Executivo tem 120 dias para regulamentar a presente lei, após entrar em vigor.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o Arquipélago de Marajó abriga a Ilha de Marajó, a maior ilha fluviomarítima do mundo, com uma área de aproximadamente 40.000 km².

Nossa proposição procura resgatar uma dívida histórica com a população da região por parte dos órgãos públicos, federais ou

estaduais. De fato, os indicadores socioeconômicos demonstram que a região foi historicamente esquecida pela ausência ou baixa capilaridade das políticas públicas, nas áreas sociais, de infraestrutura e de equipamentos coletivos destinados à promoção e à proteção social.

Temos ciência do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó, elaborado sob o auspício da Casa Civil da Presidência da República, com a participação do Grupo Executivo Interministerial, no âmbito do Governo Federal, e do Grupo Executivo do Estado do Pará, que faz menção à realização de audiências públicas na região para serem discutidas questões vinculadas à agricultura familiar (abacaxi, açaí, arroz), assim como à pesca, à pecuária bovina e bubalina e ao turismo rural. São incluídas, também, questões associadas à modernização da infraestrutura econômica (energia, transporte, comunicação e armazenamento), como também sobre a estrutura de processamento, comercialização, assistência técnica e extensão rural.

Nada obstante, entendemos que a medida que estamos propondo cria condições mais objetivas para dar sustentação financeira aos projetos que poderão surgir em função da implantação do referido Plano de Desenvolvimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população da região, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista social.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO